



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
GABINETE DESEMBARGADOR SERGIO TORRES TEIXEIRA

**PROC. N.º TRT –RO – 0000516-65.2012.5.06.0015**

Órgão Julgador : PRIMEIRA TURMA  
Relator : Desembargador SERGIO TORRES TEIXEIRA  
Recorrente : **DARKIANE SEVERINA DO NASCIMENTO**  
Recorridos : **ITAÚ UNIBANCO S/A e CONTAX S/A**  
Advogados : ERWIN HERBERT FRIEDHEIN NETO, ANTÔNIO BRAZ  
DA SILVA e ANDRÉ BAPTISTA COUTINHO  
Procedência : 15ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE - PE

**EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. ATENDENTE DE CALL CENTER. TELEFONIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO RELACIONADOS À ATIVIDADE-FIM DO TOMADOR DE SERVIÇOS. NÃO INCIDÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. SÚMULA N. 338, III, DO TST.** Na terceirização, o empregado é introduzido na empresa rotulada cliente ou tomador, e, para ele, o trabalhador passa a despender suas energias, sua força de trabalho, inserido nas atividades da empresa, colaborando ativamente para o bom êxito do seu processo de produção, sem que esta detenha a posição de empregadora. Os laços trabalhistas o são com a empresa chamada prestadora, que coloca a mão-de-obra à disposição daquelas empresas. Por outro lado, o vínculo de emprego se dá diretamente com o tomador, no caso das funções desempenhadas serem prestadas com subordinação direta e pessoalidade, além de relacionadas à atividade-fim desta. No caso concreto, por não ter ficado evidenciado o envolvimento dos poderes de mando e gestão ou qualquer outra dimensão da subordinação jurídica capaz de investir a tomadora de serviços no papel de verdadeira empregadora da autora, tenho que a decisão de primeiro grau deve ser mantida, eis que não reconheceu a existência de vínculo de emprego entre a reclamante e o banco recorrido. Recurso obreiro não provido.

Vistos etc.

Recurso ordinário interposto por **DARKIANE SEVERINA DO NASCIMENTO** de decisão proferida pela 15ª Vara do Trabalho de Recife - PE, que julgou totalmente improcedente a pretensão formulada na ação trabalhista ajuizada pela recorrente em face de **ITAÚ UNIBANCO S/A** e de **CONTAX S/A**, nos termos da fundamentação de fls. 398v/401.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
GABINETE DESEMBARGADOR SERGIO TORRES TEIXEIRA

Nas suas razões recursais de fls. 404/440, a recorrente pretende o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o **ITAÚ UNIBANCO S/A.**, ao argumento de que as atividades por ela desenvolvidas na empresa Contax S.A fazem parte da atividade-fim da tomadora de serviços. Diz que, na hipótese de terceirização ilícita, como a dos autos, deve-se reconhecer o vínculo empregatício diretamente com o primeiro réu, com esteio na Súmula nº. 331 do C. TST e do art. 9º do CLT. Como consequência lógica, pugna para que lhe sejam deferidos os benefícios da categoria profissional dos bancários, sendo esta a categoria profissional de seu real empregador, a teor dos arts. 511 e 611 da CLT. Sustenta que as suas atividades se inserem na atividade produtiva permanente e indispensável da tomadora de serviços. Pede o enquadramento como bancária e, conseqüentemente, a retificação da sua CTPS; a percepção de diferença salarial entre os salários percebidos e o piso salarial dos bancários (pessoal de escritório); o reconhecimento da jornada de 6 horas diárias e 30 semanais, com o divisor de 150 horas, e suas repercussões; a percepção do auxílio refeição e cesta alimentação, da participação nos lucros e resultados e das multas convencionais, além do pagamento de uma importância por atraso na homologação da rescisão. Sucessivamente, pede, caso a Egrégia Turma entenda que não pode apreciar a lide, que sejam devolvidos os autos à instância de origem, para que sejam apreciados os demais pleitos da demanda decorrentes do reconhecimento do vínculo. Registra, para fins de cálculo das diferenças salariais, que devem ser observados os valores dos pisos salariais, repercutindo no FGTS + 40%, nas férias simples e proporcionais nos 13ºs salários, no aviso prévio, nas horas extras e no repouso semanal remunerado. Cita as cláusulas relativas ao piso salarial, ao auxílio refeição, ao auxílio cesta alimentação e à participação nos lucros. Pede a condenação empresarial ao pagamento de horas extras, com suas repercussões no repouso semanal remunerado, inclusive nos sábados e feriados, nas férias + 1/3, nos 13ºs salários, no FGTS + 40% e no aviso prévio, considerando-se as que ultrapassarem a 6ª hora diária e a 30ª hora semanal, em razão de seu enquadramento como bancária. Pleiteia o reconhecimento da jornada de trabalho indicada na exordial, com base na Súmula nº. 338 do C. TST, ante a ausência dos cartões de ponto. Pede que, para a apuração das horas extras, seja considerada como base de cálculo todas as parcelas de natureza salarial percebidas habitualmente pela demandante, constantes em seus contracheques. Requer a percepção da diferença do repouso semanal remunerado, decorrente das horas extras, sobre o aviso prévio, as férias simples e proporcionais + 1/3, os 13ºs salários e o FGTS + 40%, conforme a Súmula nº. 03 do TRT. Quanto ao intervalo intrajornada, pede a condenação empresarial, com base no art. 71 da CLT. Pugna pela condenação empresarial ao pagamento do intervalo da jornada da mulher (art. 384 da CLT), utilizando por analogia o § 4º do art. 71 da CLT, de modo que haja o adimplemento dos 15 minutos não concedidos, com o adicional de 50% e sua repercussão no aviso prévio, no saldo de salário, nos 13ºs salários, nas férias + 1/3, no repouso semanal remunerado, na diferença salarial, no FGTS + 40%, no adicional por tempo de serviço e na multa do art. 477 da CLT. Pugna pelo deferimento da multa do artigo 477 da CLT, sob tese de que o pagamento das verbas rescisórias se deu de forma incompleta e intempestiva. Por fim, vindica o deferimento de honorários advocatícios. Pede provimento ao apelo.

Contrarrazões apresentadas pelo **ITAÚ UNIBANCO S/A**, às fls. 443/459, e pela **CONTAX S/A**, às fls. 461/493.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
GABINETE DESEMBARGADOR SERGIO TORRES TEIXEIRA

Não se fez necessária a remessa dos presentes autos ao duto Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 50 do Regimento Interno deste Regional. Ressalva-se, contudo, o direito de se pronunciar verbalmente ou pedir vista regimental, se necessário, por ocasião da sessão de julgamento, nos termos do art. 83, incisos II, XIII e VII, da Lei Complementar 75/93.

É que tinha de importante a relatar.

**VOTO:**

**Dos pressupostos de admissibilidade**

Os recursos são tempestivos; as representações encontram-se regulares e o preparo foi observado. Satisfeitos, assim, os demais pressupostos objetivos de admissibilidade, conheço-os, bem como das contrarrazões.

**NO MÉRITO**

**Da responsabilidade do ITAU UNIBANCO S/A e do contrato de trabalho com a CONTAX S/A**

Pretende a parte autora, em apertada síntese, o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o **ITAU UNIBANCO S/A** em face da pretensa ilicitude da terceirização, com esteio na Súmula nº 331 do C. TST e do art. 9º do CLT, bem como a condenação solidária dos demandados, em face da incidência do art. 2º, § 2º, da CLT.

À vista disso, busca o seu enquadramento na categoria dos bancários, para que haja, conseqüentemente, a retificação da sua CTPS; a percepção de diferença salarial entre os salários percebidos e o patamar salarial dos bancários (pessoal de escritório); o reconhecimento da jornada de 6 horas diárias e 30 semanais, com o divisor de 150 horas, e suas repercussões; a percepção do auxílio refeição e cesta alimentação, da participação nos lucros e resultados e das multas convencionais, além do pagamento de uma importância por atraso na homologação da rescisão.

Passemos à análise da situação posta.

No contexto do quadro delineado, vinha trilhando entendimento no sentido da ilicitude da terceirização, reconhecendo o vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços.

Nada obstante, registro mudança de posicionamento meu acerca da temática ora posta à análise, isto após obter acesso ao auto circunstanciado produzido na inspeção judicial realizada pelas Juízas Nely Lapenda, Ana Catarina, Katharina Vila Nova



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
GABINETE DESEMBARGADOR SERGIO TORRES TEIXEIRA

e Cássia Barata, cujo conteúdo é fato notório no âmbito deste Tribunal. Nesta constatou que a empresa TNL Contax S.A., atende vários clientes separados por “operações”.

Nesse quadro, por economia e celeridade, peço *venia* para transcrever parte dos fundamentos por mim exarados, quando do julgamento de feito idêntico, na 3ª Turma, deste Regional, nos autos do Processo nº TRT - 0001449-81.2011.5.6.0012, acórdão publicado no DEJT em 30/04/2013, inclusive no que tange ao que foi relatado nos depoimentos ali colhidos e o que constatado na diligência mencionada, nestes termos, *verbis*:

**“(…) E, a Juíza Katharina Vila Nova, em conversa com a funcionária Alcione Maria da Silva, destacou as declarações dessa. Vejamos:**

*“que trabalho para a Contax desde 17/09/2010 retornou da licença gestante; que as dúvidas sobre pronunciamentos são tiradas com o supervisor da Contax da equipe e na sua ausência por qualquer outro da sala de operações; que a entrega de atestado é feita no RH da Contax; que assuntos relativos a férias e salário são tratados no RH da Contax; que os empregados do banco Itaú/Hipercard fazem visitas esporádicas”.*

**Para além disso, a Magistrada Cássia Barata deixou consignado o que segue:**

*“5. Ficou apurado que não há empregado do banco dando ordens diretas aos empregados do teleatendimento, sendo os mesmos subordinados aos supervisores da Contax S/A, que ficam responsáveis por certa quantidade de atendentes, além da presença de coordenadores em salas próximas e no 06º andar há uma sala do cliente Itaú Unibanco S/A com sete empregados do Banco para atender os produtos Hipercard, Magazine Luíza e Postos Ipiranga.*

*6. Forma de trabalho - há metas a serem cumpridas pela empresa em face do cliente contratante do serviço e como estratégia de atendimento à solicitação do cliente, a empresa Contax S/A implementou o sistema de produtividade, fato que impede abusos relacionados ao uso do banheiro e tempo de ociosidade do horário de trabalho ocupado. O tele atendente realiza serviço de crédito pessoal de acordo com os limites permitidos pelo sistema, esclarecendo que o empregado da Contax S/A acessa o sistema do cartão Hipercard com restrições de operações, pois se trata de um link exclusivo para o prestador de serviços (feito para o serviço terceirizado da Contax S/A), podendo realizar operações de alteração de dados cadastrais; aumento do limite de crédito; solicitação de créditos (empréstimos pessoais para pagamento na fatura do cartão de crédito), após procedimento de liberação realizado pelo Banco por meio do sistema; débitos das contas de água, luz e telefone no cartão de crédito; oferta de seguro dos cartões, títulos de capitalização e cartões adicionais para dependentes”.*

*Outrossim, apreciando a prova produzida nestes autos, constata-se que o*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
GABINETE DESEMBARGADOR SERGIO TORRES TEIXEIRA

*reclamante trabalhava exercendo a atividade de teleatendimento (telemarketing) dos clientes do Banco Bradesco, prestando informações sobre o cartão de crédito, oferecendo, ainda, os serviços vinculados ao cartão do Banco e seguros de vida.  
(...)*

*Exsurge, portanto, dos elementos probatórios carreados aos autos que as operadoras de telemarketing eram empregadas da Contax, laboravam no prédio desta, prestando serviços aos clientes do Banco Bradesco e que eram supervisionadas por empregados da própria Contax. Restou evidenciado, com efeito, que não havia subordinação direta com o tomador de serviços.*

*(...)*

***Observo, ainda, do conjunto das declarações prestadas, que tais atendentes não tinham o integral acesso à conta bancária dos clientes.***

*(...)*

*A terceirização de mão-de-obra firmada entre o reclamado Hipercard e a Contax, eis que atinente à atividade-meio do tomador, configura hipótese de terceirização lícita, a teor do que dispõe o item III, da Súmula nº 331, do C. TST:*

*“CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011*

*III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta”.*

*(...)*

*E, consoante acima esposado, ausentes a pessoalidade e a subordinação direta à tomadora na prestação dos serviços pela reclamante.*

*Acerca da temática, já decidiu este Regional em ação que também tem como reclamado o Banco Bradesco:*

*“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - TERCEIRIZAÇÃO - “CALL CENTER” - ATIVIDADE-MEIO - LICITUDE. 1. A Súmula nº 331, item III, do TST, reputa como lícita a terceirização operada nas situações que autorizem a contratação de trabalho temporário, nas atividades de vigilância, conservação e limpeza, bem como nos serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador. Destarte, não há como se falar em ilegalidade e/ou terceirização fraudulenta no contrato de prestação de serviços especializados na área de teleatendimento/telemarketing, desde*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
GABINETE DESEMBARGADOR SERGIO TORRES TEIXEIRA

*que ligados à atividade-meio do tomador, mormente quando ausente a subordinação direta (incidência da Súmula nº 331, item III, do TST). 2. Recurso ordinário desprovido.”(Processo nº 0001462-89.2011.5.06.0009; 4ª Turma; Rel. Des. Pedro Paulo Pereira Nóbrega; Data da Publicação: 25/02/2013).” (...)*

No caso específico, aplico o mesmo entendimento.

Da leitura da inicial, nestes autos e pelo teor do depoimento da testemunha do reclamado nos autos do processo nº 0000274-12.2012.5.06.0014, utilizado como prova emprestada, ao afirmar “(...) **QUE** a função do reclamante era apenas de atendimento a consultas de clientes por telefone a respeito de limites, saldos, códigos de barra, **QUE** o reclamante não fazia pagamento de contas; **QUE** não havia vendas de seguros para o cartão; **QUE** o reclamante não fazia desbloqueio e alteração de limite; **QUE** os supervisores do reclamante eram funcionários da Contax (...)” (fls. 350), percebe-se que a autora ocupava a função de atendente, exercendo suas atividades por meio de ligações telefônicas, laborando na atividade meio do tomador de serviços, não sendo possível, pelos mesmos fundamentos, o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o banco reclamado.

Mantenho, pois, com o entendimento adotado no precedente supramencionado, pelas mesmas razões de decidir, pelo que nego provimento ao recurso da autora. Com consequência, mantenho a decisão primária, que julgou totalmente improcedentes os pedidos vestibulares em relação ao ITAÚ UNIBANCO S/A.

Frise-se que nenhum dos pleitos formulados na peça vestibular foi dirigido à empregadora formal, qual seja CONTAX S/A, bem como não houve pedido alternativo de condenação subsidiária dos tomadores de serviços, **razão pela qual restam prejudicados os demais temas recursais**, tendo em vista que decorrentes de um pretenso reconhecimento de vínculo com o ITAÚ UNIBANCO S/A.

### Do prequestionamento

Fica, desde já, esclarecido que, pelos motivos expostos na fundamentação deste julgado, o entendimento adotado não viola qualquer dos dispositivos da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional, mencionados pelo recorrente, sendo desnecessária a menção expressa a cada um deles, a teor do disposto na OJ 118, da SDI-I/TST.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

**ACORDAM** os Componentes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, **por maioria**, negar provimento ao recurso ordinário, vencida a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
GABINETE DESEMBARGADOR SERGIO TORRES TEIXEIRA

Exma. Desembargadora Valéria Gondim (que lhe dava provimento para reconhecer o vínculo empregatício com o Banco Itaú S/A., e devolver os autos à Vara de origem para análise dos títulos da demanda).

Recife, 29 de agosto de 2013.

*Assinado digitalmente Lei nº 11.419/2006*

**SERGIO TORRES TEIXEIRA**

Desembargador Relator

*EMMT*

EM 02/09/2013 15:42 (Lei 11.419/2006) - ASSINADO ELETRONICAMENTE POR SERGIO TORRES TEIXEIRA  
Autenticação do Documento: CE4287811C.E10175A3BF.0E28939A12.0AA57E09B9